

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A/06.

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA

(PEC 558/2006, PEC N° 50/2007, PEC N° 90/2007, PEC N.° 112/2007, PEC N° 66/2007, EMENDA N.° 28/07-CE, EMENDA N.° 07/07-CE, EMENDA N.° 5/2007-CE e SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL À PEC 558-A/06)

EMENDA N° , DE 2007

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais." (NR)

§ 1° § 2°

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. (NR)

Age 7: 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A diferença resultante da aplicação doe percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. O valor recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF será restituído na forma prevista neste artigo.

§ 1º As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor pago com a CPMF no exercício anterior.

§ 2º Alternativamente, o contribuinte pessoa físic a poderá optar pela solicitação de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS do valor pago com a CPMF no exercício anterior.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir o valor pago a título de CPMF, em cada exercício financeiro:

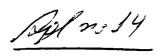
I - do Imposto de Renda devido; ou

II – do valor devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; ou

 III – do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; ou

IV – da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, d e 1991.

§ 4º As empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderão deduzir, mensalmente, das contribuições de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor pago a título de CPMF no mês anterior.

§ 5° As deduções a que se referem os §§ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo obedecerão ao seguinte cronograma:

I – em 2008, dedução de 20% do valor pago;

II – em 2009, dedução de 40% do valor pago;

III – em 2010, dedução de 60% do valor pago; e

IV - em 2011, dedução de 80% do valor pago.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, optar por mais de uma das formas de restituição previstas neste artigo."

Art.3 O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.5"	•••
***************************************	•••

LXXIX – ninguém será submetido à prorrogação ou renovação de tributo instituído em caráter provisório."

Sala das sessões,

de

de 2007.